



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034235-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são agravantes LUCIMAR FILOMENA DELOSPITAL BRITO e LUCIMAR FILOMENA DELOSPITAL BRITO 17211813857, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10405

Agravo de Instrumento Nº: 2034235-85.2025.8.26.0000

Comarca: Cravinhos

Agravante: Lucimar Filomena Delospital Brito e outro

Agravado: Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Juiz: Luana Ivete Oddone Chahim Zuliani

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa não juntando a parte documento apto a comprovar sua hipossuficiência. Pessoa jurídica. Verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica atual. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à executada.

Sustenta a agravante a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica e que passa por diversas dificuldades financeiras desde o início da pandemia de Covid-19. Argumenta que, por ser empresária individual, seu patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica. Pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso processado, recebido e respondido (fls. 257/260).

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme fundamentos que seguem.

A edição do verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é clara: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”*

Já benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-

se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a Agravante não faz prova de suas alegações. Traz declaração de renda do ano de 2020, mas nenhum demonstrativo concreto de sua situação patrimonial ou liquidez **atuais**.

Foi-lhe requerido que apresentasse documentação atualizada a respeito de sua situação econômica, incluindo os rendimentos da pessoa jurídica em dois momentos (fls. 128 da origem e fls. 253 destes autos), juntando apenas documentos desatualizados da pessoa física em primeiro grau e faturas de cartão de crédito nestes autos, a despeito do comando claro indicando quais documentos deveriam ser juntados.

Assim, conforme exposto, devidamente intimada, compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo do devedor. Justiça gratuita. Documentos nos autos que demonstram capacidade financeira. Agravante pessoa jurídica que não produziu provas da hipossuficiência e deixou de juntar documentos atuais da situação contábil da empresa, resumindo-se a alegar situação de penúria e reiterar documentação desatualizada. Descumprimento da súmula 481, do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142582-52.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Agravo interno. Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas. Cumprimento

de sentença. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela agravante. Ausência de comprovação da penúria financeira alegada. Presunção juris tantum de hipossuficiência que não beneficia pessoas jurídicas. Fornecimento de documentação desatualizada que não permite a análise da verdadeira e atual situação econômico-financeira da empresa recorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2012066-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056421-10.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

DIANTE DO EXPOSTO, por meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator